



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399532

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1051173-06.2024.8.26.0002

Relator(a): JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO N. 1051173-06.2024.8.26.0002

COMARCA DE SÃO PAULO

PARTE APELANTE: ALEXANDRE NURNBERG

PARTE APELADA: CRÉDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 24.122 (2)

Apelação. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Decisão proferida pelo Colegiado. Intimação da parte apelante para comprovar o recolhimento do preparo. Ato não praticado. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO, com fundamento nos artigos 101, § 2º, 932, III, e 1.007, todos do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ALEXANDRE NURNBERG** em face da r. sentença de fls. 42/43 que julgou liminarmente improcedentes os pedidos autorais.

Preliminarmente, pugna a parte apelante pela concessão da gratuidade judiciária.

Às fls. 155/157, esta Relatoria concedeu o prazo de 05 dias para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente apresentar documentos capazes de comprovar a insuficiência de recursos.

O demandante, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (certidão de decurso de prazo às fls. 159).

Ato contínuo, às fls. 163/168, esta Colenda Câmara indeferiu a gratuidade judiciária almejada e converteu o julgamento em diligência a fim de facultar ao recorrente o recolhimento do preparo recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

O lapso temporal fixado, todavia, transcorreu sem que fosse comprovado o recolhimento do preparo (fls. 170).

É o relatório.

O recurso não é conhecido.

Como relatado, o pedido de concessão da gratuidade da justiça foi indeferido em acórdão prolatado por esta Colenda Câmara, ocasião em que se assinalou prazo para demonstração do recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 163/168).

A parte apelante, porém, não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme restou certificado às fls. 170.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da deserção.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é possível o recolhimento tardio do preparo, ante a preclusão consumativa, devendo ser considerado inadmissível o recurso (AgRg no AREsp 707148 / RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 09/11/2015; AgRg no AREsp 593169 / SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 23/03/2015; AgRg no Ag 1271852 / RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJe 20/06/2014).

Diante desse quadro, uma vez ausente requisito de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso, em atenção aos arts. 101, §2º, 932, III, e 1.007, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator